



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338466

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2097592-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante CAMILO MANNO SILVA, é agravado UNSBRAS UNIAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2097592-39.2025.8.26.0000

Agravante: Camilo Manno Silva

Agravado: Unsbras Uniao dos Servidores Publicos do Brasil

Comarca: Santos

Voto nº 12.244

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais.

O agravante alegou hipossuficiência financeira e sustentou o direito à gratuidade de justiça.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante comprovou a necessidade da gratuidade de justiça, conforme exigido pelo juízo a quo.

III. Razões de Decidir

A presunção de sinceridade do pedido de gratuidade é relativa, admitindo prova em contrário.

O juízo a quo solicitou documentação adicional para comprovar a hipossuficiência.

O agravante não apresentou a documentação exigida dentro do prazo, resultando no indeferimento do benefício. Decisão mantida.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fl. 68 dos autos originários), proferida em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais (Processo nº 003197-35.2025.8.26.0562), que indeferiu requerimento de assistência judiciária do autor.

O agravante argumenta não ter condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais.

Afirma ter comprovado sua hipossuficiência financeira

por meio de extratos bancários, possuindo renda mensal proveniente de aposentadoria no valor de R\$ 1.412,00, reduzida para R\$ 1.101,66 após os descontos de empréstimos consignados.

Informa ter apresentado declarações de imposto de renda relativas aos anos de 2022 a 2024.

Alega que a Gratuidade de Justiça é um direito de quem não pode pagar as despesas processuais sem prejuízo próprio – art. 98 do CPC – e um dever do Estado – art. 5º, LXXIV, da CF/88.

Sustenta que os documentos apresentados comprovam a necessidade da benesse requerida, havendo presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência e que a impugnação da gratuidade cabe à parte contrária.

Dispensada intimação da parte agravada, porquanto ainda não citada (STJ-4ª T., AI 729.292 - AgRg, Rel. Min. Massami Uyeda, j. 19.2.08, DJU 17.3.08).

É o Relatório.

O inconformismo da parte não procede, sendo mantida a decisão recorrida.

A presunção de sinceridade do pedido é relativa, admitindo prova em contrário.

Além disso, “(...) *Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'* (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

No caso *sub judice* o Juízo *a quo* determinou que a

parte recorrente complementasse a documentação para melhor apreciar o requerimento assistência judiciária: *“CONCEDO o prazo de 10 dias para: 1) A parte apresentar nos autos a Declaração Completa do Imposto de Renda relativamente aos dois últimos exercícios financeiros; 2) Em caso de estar isenta do Imposto de Renda e não obrigada com a entrega da declaração, declaração de próprio punho afirmando estar isenta do pagamento do imposto e da apresentação da declaração, com firma reconhecida; 3) No caso de parte incapaz, deverá vir aos autos a declaração do Imposto de Renda do Representante Legal ou declaração por ele firmada nos termos do item 2; 4) “Relatório de Contas e Relacionamentos” do BANCO CENTRAL DO BRASIL indicando suas contas bancárias (Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – “CCS”, devendo-se conferir mais informações na página sobre “Registrato” no site do BACEN; 5) Extratos de movimentação bancária dos últimos dois meses de todas as contas constantes do relatório do item anterior; 6) Cópia da CTPS atualizada, com indicação da folha de identificação, última anotação e folha imediatamente seguinte; 7) Comprovante de renda atualizado (referência: mês anterior ou mês atual); e 8) Cópia das duas últimas faturas dos cartões de crédito da Parte Autora. A não apresentação ou cumprimento de forma diversa implicará no indeferimento do benefício.”* (fls. 63/64 dos autos originários).

Conforme certidão de fl. 67 dos autos principais, decorreu *in albis* o prazo para que fosse juntada a documentação determinada.

Nesse contexto, a r. decisão recorrida indeferiu a assistência judiciária: *“A parte foi intimada para comprovar a necessidade do benefício da gratuidade de justiça com a apresentação da Declaração de Imposto de Renda, porém deixou transcorrer o prazo concedido sem cumprimento. A parte não comunicou a interposição de Agravo de Instrumento ou, em caso de comunicação, não houve a comunicação de efeito suspensivo. Portanto, a decisão haveria de ser cumprida e não foi. Pelo exposto, [Indefiro a Gratuidade De Justiça]”* (fl. 73 na origem).

A documentação juntada, relativa aos pagamentos realizados pelo instituto de previdência, não basta por si só para aferir a renda total da parte, sendo justificada a exigência do juízo a quo.

Assim, não comprovada a necessidade da assistência judiciária, acertada a decisão que indeferiu a benesse requerida.

Nesse sentido:

"Decisão que determinou a comprovação do estado de necessidade para fins de justiça gratuita – Recurso do autor – despacho recorrido que não deferiu e nem indeferiu a gratuidade, apenas determinou a comprovação – impossibilidade de interposição de agravo de instrumento contra este despacho – artigo 1015, V do CPC – ausência de gravame - MM. Juiz apenas cumpriu comando legal" (TJSP - Agravo de Instrumento 2017025-89.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Achile Alesina - 15ª Câmara de Direito Privado - em 08/02/2023, grifei).

"Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade da justiça. Inconformismo da parte agravante. Prazo decorrido "in albis". Ônus que incumbia à parte, e não cumprido. Indeferimento da gratuidade ratificado. Decisão mantida" (TJSP - Agravo de Instrumento 2039980-17.2023.8.26.0000 - Rel. Des. Rogério Murillo Pereira Cimino - 27ª Câmara de Direito Privado - em 27/04/2023).

“Agravo de instrumento – Pedido de justiça gratuita formulado em ação de indenização por danos morais - Decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à autora – Inconformismo – Não acolhimento – Agravante que, devidamente intimada nos termos do art. 99, §2º, do CPC, deixou de apresentar os documentos necessários à análise do pedido da gratuidade judiciária – Alegada hipossuficiência não comprovada – Precedente desta Corte de Justiça – Determinação de recolhimento das custas de preparo do agravo, nos termos do art. 99, §7º e 101, § 2º, do CPC, sob pena de inscrição na dívida ativa - Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, com determinação". (TJSP; Agravo de Instrumento 2097875-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao
recurso.

Enéas Costa Garcia
Relator